
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPCE

- 20/12/2023 - MPCE recomenda que Prefeitura de Penaforte promova ações educativas de prevenção à gravidez na adolescência
- 20/12/2023 - MPCE cobra na Justiça anulação de prova do Colégio da Polícia Militar em Juazeiro do Norte por irregularidades na aplicação do exame
- 19/12/2023 - Justiça acolhe pedido do MPCE e suspende seleção pública em Nova Russas por falta de objetividade na escolha dos candidatos
- 19/12/2023 - MPCE pede na Justiça suspensão de concurso em São Benedito por irregularidades no número de vagas e de cotas raciais
- 19/12/2023 - Semana do MP 2023 termina com lançamento de revista acadêmica, entrega de títulos e palestra sobre efetivação de direitos
- 13/12/2023 - Escritores clássicos e contemporâneos cearenses são homenageados na Semana do Ministério Público 2023
- 12/12/2023 - MPCE apresenta Programa de Transformação Digital à comitiva do CNMP
- 11/12/2023 - MPCE discute importância da acessibilidade na 8ª Jornada do Nupid
- 06/12/2023 - MPCE faz acordo com Prefeitura de Varjota para realização de concurso público
- 05/12/2023 - MPCE recomenda anulação de prova para ingresso no Colégio da Polícia Militar em Juazeiro do Norte por irregularidades na aplicação do exame
- 01/12/2023 - Clube de Leitura recebe a escritora Vanessa Passos e define obra que será discutida em janeiro
- 01/12/2023 - Em inspeção à Casa do Estudante, MPCE detecta problemas estruturais e articula melhorias

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 21/12/2023 - MPPE e Funase entregam certificados a adolescentes participantes de projeto de incentivo à leitura - MPPE
- 21/12/2023 - Promotoria de Educação da Capital registra 257 ações realizadas em 2023 - MPPE
- 21/12/2023 - Ladário deverá regularizar o transporte de alunos com deficiência à APAE de Corumbá, após ação do MPMS - MPMS
- 20/12/2013 - Tribunal do Júri é tema de concurso de redação realizado pelo MPAL – MPAL

- 20/12/2023 - Acordo entre MPAL e PGE prevê melhorias em unidade socioeducativa - MPAL
- 20/12/2023 - MPAC participa da entrega de Pontos de Inclusão Digital na região do São Francisco e Sobral - MPAC
- 15/12/2023 - A partir de ação do MPPR, Município de Cidade Gaúcha deve zerar fila por vagas em creches para crianças de até três anos – MPPR
- 15/12/2023 - Centenas de alunos visitam Promotorias de Justiça durante projeto "MPRO - eu visto essa camisa" - MPRO
- 14/12/2023 - Pedido do MPMS é acolhido e determina regularização de transporte escolar em Dourados - MPMS
- 13/12/2023 - Ministério Público e várias instituições promoveram seminário e lançaram o aplicativo “Aprender a Proteger” - MPAL
- 13/12/2023 - MPMA premia ganhadores do concurso de redação e reels sobre Violência de Gênero - MPMA
- 12/12/2023 - Campanha de arrecadação de água: MP recebe doação de estudantes - MPRO
- 12/12/2023 - CAO Educação conclui ciclo de reuniões sobre desafios no ensino - MPPE
- 12/12/2023 - MPRN Recomenda regularização do transporte escolar de Campo Grande, Janduís e Triunfo Potiguar - MPRN
- 07/12/2023 - MPRN ajuíza ação civil para garantir concurso para professores da educação especial - MPRN
- 05/12/2023 - Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais emite recomendação para que Município reestabeleça imediatamente fornecimento de alimentação escolar - MPPR
- 19/12/2023 - Promotoria da Infância reúne com UNICEF para tratar do projeto "Agenda Cidade Belém" - MPPA
- 18/12/2023 - Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude promove reunião para discutir Profissionalização Socioeducativa - MPPA
- 18/12/2023 - Promotoria reúne com secretarias de educação para tratar da evasão escolar - MPPA
- 15/12/2023 - Promotoria de Justiça de Parauapebas prestigia cerimônia de formatura dos internos do presídio do município - MPPA
- 14/12/2023 - Ministério Público participa da última Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Educação - MPPA
- 14/12/2023 - Promotoria realiza reunião para tratar sobre acessibilidade nas escolas - MPPA
- 11/12/2023 - Promotoria de Justiça e Secretaria de Educação discutem merenda escolar em Rio Maria - MPPA
- 11/12/2023 - MPPA participa do Encontro Nacional da Comissão de Infância, Juventude e Educação 2023 - MPPA

- 07/12/2023 - PJ da Infância e da Juventude reconhece talentos infantis e reforça compromisso contra violência sexual - MPPA
- 07/12/2023 - MPPA e PM de Rio Maria fortalecem parceria para garantir segurança nas escolas - MPPA
- 06/12/2023 - MPPA assina “Pacto Estadual pela Primeira Infância”, durante evento promovido pelo TCMPA MPPA
- 06/12/2023 - MPPA promove evento alusivo ao Dia Nacional da Acessibilidade - MPPA
- 06/12/2023 - MPRO fiscaliza qualidade da merenda em escolas públicas - MPRO
- 05/12/2023 - MPPA e Conselho Municipal de Educação de Rio Maria se reúnem para discutir educação no município - MPPA
- 18/12/2023 - MPGO obtém determinação judicial para que os municípios de Guapó, Aragoiânia e Abadia de Goiás contratem psicólogos e assistentes sociais para a área de educação - MPGO
- 13/12/2023 - MP-AP participa do lançamento de programas de tecnologia em escola no Município de Santana - MPAP
- 11/12/2023 - Promotora de Oiapoque conhece "Projeto Superar" que auxilia na alfabetização de crianças do município - MPAP
- 08/12/2023 - Promotor de Justiça da Educação recebe intérpretes de libras em reunião - MPAP
- 20/12/2023 - MPRJ ajuíza ação para que Município de São Gonçalo convoque candidatos aprovados e realize novo concurso público da educação - MPRJ
- 13/12/2023 - MPRJ homenageia professores e alunos da rede pública durante o 'Celebra NaMoral Rio 2023' - MPRJ
- 13/12/2023 - MPRJ entrega laptops a estudantes eleitos para a Câmara Juvenil do município do Rio - MPRJ
- 12/12/2023 - MPRJ participará do seminário regional Sistema de Justiça e Educação Inclusiva, em Macaé - MPRJ
- 12/12/2023 - MPRJ realiza o 'Celebra NaMoral Rio 2023' na quarta-feira (13/12) - MPRJ
- 06/12/2023 - MPRJ conclui primeiro módulo do Projeto Infância em Ação, em Campos dos Goytacazes, com anúncio de diversas obras - MPRJ
- 02/12/2023 - MPRJ participa de audiência pública para a apresentação da conclusão do Plano Municipal pela Primeira Infância de Campos - MPRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

19/12/2023 - Campanha intensifica alerta para riscos do trabalho infantil durante as férias escolares - CNJ

11/12/2023 - No Piauí, crianças e adolescentes participarão de projeto que utiliza robótica para educação – CNJ

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Decreto nº 11.851, de 26 de dezembro de 2023 - Institui o Comitê Nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos.

Decreto nº 11. 849, de 26 de dezembro de 2023 - Institui o Comitê Técnico Interministerial de Cultura e Educação.

Lei nº 14.767, de 22 de dezembro de 2023 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.

Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023 - Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

JURISPRUDÊNCIA

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FUNDEB – Direito administrativo e processual civil. Precatório. **Verbas do FUNDEF/FUNDEB. Recursos constitucionais vinculados. Retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Destaque dos juros de mora incluídos na condenação. Natureza autônoma. Possibilidade.** ADPF 528/DF. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADPF 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 22.4.2022, assentou a inconstitucionalidade do destaque das verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios. Na ocasião, o Plenário desta Suprema Corte, por maioria, ressaltou que a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é constitucional. 2. Recurso Extraordinário provido em parte, para permitir que a verba honorária seja destacada tão somente dos valores correspondentes aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União. 3. Fixadas as seguintes teses: **1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais.** (STF - RE: 1428399 PE, Relator: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 16/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-141 DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023)

STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LINGUAGEM NEUTRA – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. **Norma estadual que, a**

pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 7019 RO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023)

STF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – IDEOLOGIA DE GÊNERO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.496/2015 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR. **VEDAÇÃO DE “POLÍTICAS DE ENSINO QUE TENDAM A APLICAR A IDEOLOGIA DE GÊNERO, O TERMO ‘GÊNERO’ OU ‘ORIENTAÇÃO SEXUAL’”.** USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. A PROIBIÇÃO GENÉRICA DE DETERMINADO CONTEÚDO, SUPOSTAMENTE DOUTRINADOR OU PROSELITISTA, DESVALORIZA O PROFESSOR, GERA PERSEGUIÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR, COMPROMETE O PLURALISMO DE IDEIAS, ESFRIA O DEBATE DEMOCRÁTICO E PRESTIGIA PERSPECTIVAS HEGEMÔNICAS POR VEZES SECTÁRIAS. A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOLIDÁRIA, LIVRE E JUSTA PERPASSA A CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE DE TOLERÂNCIA, A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE E A CONVIVÊNCIA COM DIFERENTES VISÕES DE MUNDO. PRECEDENTES ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da Constituição Federal) impede que leis estaduais, distritais e municipais estabeleçam princípios e regras gerais sobre ensino e educação, cabendo-lhes somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local (artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, I e II, CRFB). Precedentes: ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 24/4/2020; ADPF 526, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 8/5/2020; e ADPF 467, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28/5/2020. 2. A vedação da abordagem dos temas de “gênero” e de “orientação sexual” no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal). 3. A cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil assim como o pluralismo político, está consagrada na Constituição ao lado de objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de combate à discriminação (artigos 1º, II e V; e 3º, I e IV, CRFB), sendo certo que o sistema político se funda na representação dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo político livre e democrático e com educação que os habilite a exercer essa liberdade. 4. A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de “gênero” e “orientação sexual”, esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostrando-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico. 5. Os artigos 205 e 206 da Constituição Federal e os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em atos dos demais agentes públicos especializados consubstanciam o arcabouço normativo que se alinha harmoniosamente para a formação política do estudante, habilitando-o a exercer sua cidadania. 6. A renovação de ideias e perspectivas é um elemento caro à democracia política, consoante consta do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992, e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, revelando exemplo de educação democrática. 7. O pluralismo de ideias, posto integrar o

conceito de educação, constitui dever também da família, cabendo-lhe zelar pela liberdade de aprendizado e divulgação do pensamento, da arte e do saber, ao invés de condicionar à sua prévia concordância quanto ao conteúdo acadêmico, sob pena de esvaziar a capacidade de inovação, a oportunidade de o estudante construir um caminho próprio, diverso ou coincidente com o de seus pais ou professores. 8. A Constituição, para além do preparo para o exercício da cidadania, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa (artigo 205, CRFB). 9. A capacidade institucional da comunidade de especialistas em pedagogia, psicologia e educação, responsável pelo desenho de políticas públicas no setor, impõe a virtude passiva e a deferência do Poder Judiciário. Precedentes: RE 888.815, Relator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 21/3/2019; ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 1º/8/2018; ADC 17, Relator p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 1º/8/2018. 10. A escola assegura o olhar profissional sob as crianças e adolescentes, vez que professores, pedagogos e psicólogos aliam a expertise com a impessoalidade, necessárias para assegurar uma formação mais ampla do aluno. Não à toa, a Constituição previu a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios do ensino (artigo 206, V, CRFB). 11. A Constituição Federal de 1988 erigiu a liberdade acadêmica à condição de direito fundamental, notadamente por sua relação intrínseca e substancial com a liberdade de expressão, com o direito fundamental à educação e com o princípio democrático. No mesmo sentido, destaca o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, criado para avaliar o cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelos países signatários. 12. A “gestão democrática do ensino público”, princípio previsto no artigo 206, VI, da CRFB, exige redobrada cautela quando se refere ao conteúdo programático da escola, vez que, ao permitir que as entidades religiosas e familiares ditem o conteúdo do ensino, o Estado legitimaria que as perspectivas hegemônicas se sobreponham às demais. 13. A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra limites nos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental à educação, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, II e III, CRFB). 14. O Tribunal Constitucional Alemão, ao apreciar se a introdução da disciplina Educação Sexual em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Lei Fundamental alemã que assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos, assentou que, contanto que não haja proselitismo, a educação sexual integra o dever do Estado que não pode ser obstado pela vontade dos pais (BverfGE 47, 46, 21 de dezembro de 1977). 15. A “Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais” (2016) revela um cenário ainda bastante opressor: os expressivos casos de agressão verbal ou física por causa da orientação sexual e identidade de gênero provocam insegurança na escola, o que repercute na assiduidade do aluno e na evasão escolar. 16. É vedada a discriminação em razão do sexo, gênero ou orientação sexual. “Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual”. Precedente: ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/10/2011. 17. A escola, sob a dimensão negativa das obrigações estatais, vocaciona-se a ser locus da pluralidade, cabendo ao poder público, sob a dimensão positiva das liberdades individuais, ensinar tais valores e combater perspectivas sectárias e discriminatórias, o que se concretiza também por meio do convívio social com o diferente. 18. In casu, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel - PR, que veda a adoção de “políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”, viola a Constituição Federal, vez que (i) o estabelecimento de regras sobre o conteúdo didático e a forma de ensino usurpa competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação; e que (ii) a proibição genérica de determinado conteúdo, supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas

hegemônicas por vezes sectárias. 19. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel – PR. (STF - ADPF: 460 PR, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

STF – SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA – ATRASO DE ANO ELETIVO – Suspensão de tutela provisória. Cautelar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Município de Cristinápolis. Atraso excessivo no início do ano letivo de 2023. Alegada inexistência de autorização orçamentária para as despesas necessárias. Comportamento omissivo e desidioso das autoridades públicas municipais. Situação de violação dos direitos humanos e educacionais das crianças e adolescentes vinculados à rede municipal de educação (CF, arts. 205, 208, 211, § 2º, e 227). 1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. **Pleiteia-se a tutela dos direitos das crianças e adolescentes do Município de Cristinápolis, onde ainda não teve início o ano letivo de 2023 em decorrência do comportamento omissivo e negligente da Administração Pública municipal.** 3. **Configuração de grave quadro de violação dos direitos de cidadania e da dignidade inerente aos estudantes da rede pública de ensino municipal, privados do acesso à educação, à cultura, ao convívio na comunidade escolar e, até mesmo, à alimentação escolar, que constitui fator importante do planejamento econômico das famílias de baixa renda (CF, arts. 205, 208, 211, § 2º, e 227).** 4. Situação suscetível de resultar, em tese, em (a) condenação das autoridades competentes em crime de responsabilidade pela negligência quanto à garantia do oferecimento do ensino obrigatório (Lei 9.394/96, art. 5º, § 4º); e (b) intervenção estadual no Município motivada pelo descumprimento do dever de aplicação de percentual mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, art. 35, III). 5. Suspensão concedida. (STF - STP: 953 SE, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2023 PUBLIC 15-06-2023)

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. **A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar**

efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (STF - RE: 1008166 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)

STF – RECLAMAÇÃO – PISO DO MAGISTÉRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PLANO DE CARREIRA DO MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SÚMULA VINCULANTE 42. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que determinou a aplicação dos percentuais previstos para progressão no plano de carreira do magistério do município (Lei municipal nº 308/2011) a partir do piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (Lei federal nº 11.738/2008). 2. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 11.738/2008, o “piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”. Assim, “ainda que não se trate de índice federal de correção monetária em sentido estrito, a atualização do piso nacional dos professores da educação básica se dá com base em cálculos efetuados pelo Ministério da Educação, segundo sistemática estabelecida em normas federais, por meio da utilização de critérios que não guardam nenhuma relação com as finanças municipais” (Rcl 51.091, Min. Gilmar Mendes). 3. **A determinação de que percentuais devidos a título de progressão na carreira municipal incidam sobre o valor atualizado do piso nacional implica sobreposição de índices de reajuste e, conseqüentemente, aumento de vencimentos de servidor público municipal atrelado a parâmetro federal, o que ofende a Súmula Vinculante 42: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.** Precedente: Rcl 57.806-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - Rcl: 59760 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)